

**Entidade Reguladora dos Serviços
Energéticos**
Rua Dom Cristóvão da Gama, 1 - 3.º
1400-113 Lisboa

Email: consultapublica@erse.pt
(por correio eletrónico)

N/Ref.: CAR/2025/448

Ref.:

Data: 05/12/2025

Data:

Exmºs Senhores,

VALORSUL – VALORIZAÇÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DAS REGIÕES DE LISBOA E DO OESTE, S.A., (de ora em diante designada por Valorsul), com sede em Plataforma Ribeirinha da CP, Estação de Mercadorias da Bobadela, Freguesia de Santa Iria de Azoia, São João da Talha e Bobadela, Concelho de Loures, 2696-801, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Loures, sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 509.479.600, com o capital social, integralmente realizado, de Euros 25.200.000,00, vem apresentar a sua pronúncia à

Consulta Pública Promovida pela ERSE quanto à Proposta de Repartição do Financiamento dos Custos com a Tarifa Social para 2026 e Ajustamentos de anos anteriores

A - Enquadramento

- I. A Valorsul é a concessionária do serviço público, em regime de exclusividade, até 31 de dezembro de 2034, da exploração e gestão do sistema multimunicipal de triagem, recolha seletiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos de Lisboa e do Oeste, integrando como utilizadores originários os municípios de Alcobaça, Alenquer, Amadora, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Lisboa, Loures, Lourinhã, Nazaré, Óbidos, Odivelas, Peniche, Rio Maior, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras e Vila Franca de Xira.
- II. A Valorsul é titular da Central de Valorização Energética – CTRSU - correspondente à licença de exploração n.º E/2.0/228, emitida pela DGEG.

- III. Apesar de proceder à valorização energética dos resíduos urbanos, a Valorsul desenvolve a sua atividade no setor dos resíduos, e não qualifica como um operador do setor económico da energia, nem integra o Sistema Energético Nacional.
- IV. Efetivamente, a valorização energética de resíduos urbanos é um ato de gestão de resíduos, em que as receitas pela energia produzida (enquanto subproduto), tem repercussões positivas na redução da tarifa municipal de gestão de resíduos, paga pelos Municípios da Valorsul, e pelo cidadão, revelando-se, assim, como uma atividade essencial à sustentabilidade económica do setor e do serviço público que presta.
- V. Por outro lado, em termos ambientais, a valorização energética dos resíduos cumpre o princípio da hierarquia dos resíduos em matéria de prevenção e tratamento, privilegiando outras formas de tratamento dos resíduos, ao invés da deposição dos resíduos em aterro, sem valorização associada, contribuindo, desta forma, a produção de energia pela Valorsul para o cumprimento de metas nacionais e europeias.
- VI. A energia produzida pela Valorsul e injetada na rede é, por isso, um subproduto da sua atividade principal, a que corresponde o CAE 382.
- VII. Em consideração que, na atividade por si desenvolvida a Valorsul, contribui efetivamente para a redução dos custos do serviço público de gestão de resíduos, precisamente por força da valorização energética dos resíduos gerados na área da sua intervenção, é um paradoxo que a mesma, por força desta atividade, seja ainda um agente financiador da tarifa social de eletricidade.
- VIII. A Valorsul não tem interesse comercial próprio em atuar no mercado da eletricidade, nem aufera lucros com a produção e venda deste subproduto.
- IX. E assim, qualquer contribuição, taxa, imposto, ou objetivo de serviço público (tal como decorre do preâmbulo do Decreto-Lei 104/2023, de 17 de novembro), que recaia sobre a produção de energia elétrica cujas receitas aproveitam na totalidade à tarifa municipal de gestão de resíduos, é desproporcional e desequilibrado.
- X. Desproporcional, porque a Valorsul é penalizada duplamente, porque passa de um regime de remuneração garantida para um regime de mercado, com preços e oscilações próprias do modelo concorrencial e porque, precisamente por ter perdido o acesso à remuneração garantida, deixa de estar isenta da obrigação de financiamento dos custos com a tarifa social.

- XI. Desigual, no sentido que são os Municípios e os cidadãos servidos pela Valorsul na gestão e tratamento de resíduos que são prejudicados com os custos face aos demais Municípios Portugueses (com a exceção dos Municípios servidos pela Lipor, igualmente sujeito passivo da obrigação de financiamento da tarifa social).

B – Tarifa Social

- XII. Como é do conhecimento da ERSE, a Valorsul propôs, e mantém ativa, uma ação administrativa de impugnação do ato administrativo contido na Diretiva n.º 21-B/2024, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, aprovada por Deliberação do respetivo Conselho de Administração de 24 de dezembro de 2024, e publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 253, de 31 de dezembro de 2024, relativa à repartição do financiamento dos custos com a tarifa social de eletricidade, respeitantes ao ano de 2025 e ajustamentos do ano de 2024 e do período de 18 de novembro a 31 de dezembro de 2023, e dos atos e operações que lhe deem execução.
- XIII. Como aí referido, a Valorsul não se opõe à existência de uma tarifa social de eletricidade, nem aos objetivos de combate à pobreza energética e de proteção dos clientes vulneráveis relativamente ao preço de um serviço essencial, como é a energia elétrica.
- XIV. A referida ação administrativa assenta, ao invés, nos seguintes fundamentos:
- O Decreto-Lei n.º 104/2023, de 17 de novembro, ao determinar que o financiamento da tarifa social é garantido por agentes do setor, não cumpre as orientações da Diretiva (EU) 2019/944, de 5 de junho de 2019, nomeadamente que a tarifa social deve ser assegurada por financiamento público - orçamento do Estado ou pelo sistema da segurança social.
 - O mecanismo legal português de financiamento da tarifa social de eletricidade atualmente em vigor incorre em violação do Direito europeu, da Constituição e dos princípios gerais de Direito com assento constitucional, ficando consequentemente ferido de invalidade o ato administrativo contido na Diretiva n.º 21-B/2024, aprovada ao abrigo desse mecanismo legal, e as faturas que venham a ser emitidas pela REN.
 - A contribuição dos produtores para o custo da tarifa social é determinada pelo peso relativo da potência de ligação à rede (termo fixo em €/mês), sem ter em conta a energia realmente injetada na RESP por cada um destes agentes produtores, contrariamente aos comercializadores e demais agentes de mercado na função de consumo, que suportam um custo que varia em função da energia efetivamente

faturada ou adquirida, isto é, um custo que aumenta e diminui consoante o aumento ou a redução das receitas da atividade de comercialização (no caso dos comercializadores) e consoante o aumento ou a redução dos custos suportados com a aquisição de energia elétrica (no caso dos demais agentes de mercado na função de consumo).

- iv. O critério escolhido pelo legislador português desconsidera, em absoluto, a possibilidade de existirem períodos alargados em que o ciclo de operação de um centro electroprodutor é afetada.
- v. O custo de financiamento da tarifa social não é imposto a todas as empresas do setor da eletricidade, mas sim a algumas destas empresas, a saber, alguns titulares de centros electroprodutores, os comercializadores de energia elétrica e os demais agentes de mercado na função de consumo, com exclusão, nomeadamente, do operador de rede de transporte e dos operadores de redes de distribuição.
- vi. A circunstância de uma obrigação de serviço público imposta às empresas comercializadoras de eletricidade não se encontrar limitada no tempo nem sujeita a um reexame periódico e suficientemente frequente quanto à sua necessidade e às modalidades da sua intervenção, não respeita o princípio da proporcionalidade;
- vii. O ato administrativo contido na Diretiva n.º 21-B/2024, na parte em que impõe aos agentes financiadores juros, fá-lo em aplicação de normas regulamentares ilegais (nulas), que alteram o regime legal, sendo, por conseguinte, anulável por falta de norma habilitante da ERSE.

C - A repartição dos custos com a tarifa social de eletricidade respeitantes ao ano de 2026 e ajustamentos do ano de 2025 e ano de 2026 e projeto de Diretiva

- viii. A repartição do financiamento do custo com a implementação da tarifa social pelos vários agentes financiadores é feita pela ERSE, através de ato administrativo.
- ix. Neste sentido, a Diretiva da ERSE que vier a acomodar a repartição do financiamento dos custos com a tarifa social, respeitantes ao ano de 2026 e ajustamentos dos anos de 2024 e 2025, padecerá dos mesmos vícios de ilegalidade que o ato administrativo contido na Diretiva n.º 21-B/2024, já impugnado.
- x. De igual forma, a Diretiva da ERSE, na parte em que impuser juros aos agentes financiadores, fá-lo-a em aplicação de normas regulamentares ilegais (nulas), sendo, por conseguinte, anulável por falta de norma habilitante do Regulador.

- xi. Enquanto atos de execução da Diretiva da ERSE, as faturas a emitir pela REN à Valorsul em 2026, terão os mesmos vícios já imputados às faturas emitidas no ano de 2025, sendo, também ilegais e anuláveis.

D – Conclusão

- xii. Independentemente do decurso da ação judicial e desfecho, é urgente a alteração do modelo de financiamento da tarifa social, que reponha a legalidade do regime, no sentido de a tarifa social ser assegurada por financiamento público - orçamento do Estado ou pelo sistema da segurança social - para que todos, sem exceção, contribuam para o combate à pobreza energética em Portugal, nos termos Diretiva (EU) 2019/944, de 5 de junho de 2019.
- xiii. Como se evidenciou, o atual modelo penaliza empresas cuja atividade principal não é a produção de energia elétrica e cujos proveitos pela venda de um subproduto beneficiam e reduzem os impactos do custo da gestão e tratamento de resíduos na tarifa municipal.
- xiv. A produção de energia elétrica pela Valorsul promove a sustentabilidade económica do setor dos resíduos, pela redução dos custos do serviço público desenvolvido por esta Empresa.
- xv. Assim, o contributo exigido à Valorsul para o financiamento da tarifa social, prejudica outra tarifa por outro bem e serviço essencial às populações - a tarifa de gestão de resíduos, o que é um contrassenso.

Com os melhores cumprimentos,

Dados pessoais

Marta Neves
(Presidente da Comissão Executiva)